

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 77, DE 2013

“Sugere projeto de lei que visa regulamentar a profissão de Tapeceiro”

Autor: Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros

Relatora: DEPUTADA PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros sugere a regulamentação da profissão de tapeceiro.

É feito um relato histórico sobre o exercício da atividade e a entidade conclui que não é justo que a profissão não seja regulamentada, não tendo piso salarial, carreira ou adicional de insalubridade. É alegado que *“a profissão do tapeceiro não existe legalmente nos órgãos governamentais”*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Deve ser salientado, em primeiro lugar, que a atividade de tapeceiro é mencionada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego. Consta a “família” de trabalhadores da preparação de artefatos de tecidos, couros e tapeçaria.

Além disso, foram encontradas as seguintes denominações: mestre de tapeçaria; tapeceiro a mão, de aviões, de móveis, de veículos; tecedor de tapetes; tecelão de tapeçaria em tear manual; tecelão de tapetes, a mão e à máquina; trabalhador de tapetes de nós, a mão.

Esclarecido o reconhecimento e a menção da atividade na publicação que é referência nacional das ocupações, devemos apreciar tecnicamente a sugestão e, portanto, nos ater aos aspectos constitucionais e jurídicos da regulamentação de uma profissão.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é claro ao dispor, entre os direitos fundamentais, que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Percebe-se que a regra é a liberdade de trabalho, no entanto, a lei pode estabelecer qualificações profissionais para determinadas atividades. Regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, assegurado constitucionalmente.

A intervenção do Estado para impor condições e limites ao exercício profissional somente é admissível caso se pretenda proteger a sociedade, caso exista o risco de dano social pelo exercício de uma certa atividade profissional. Uma determinada atividade pode trazer riscos à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos indivíduos. Nessa hipótese prevalece o interesse coletivo, que deve ser protegido pelo Estado.

A regulamentação de uma profissão significa limitar o seu exercício, dispor sobre a qualificação dos trabalhadores que podem exercê-la. Significa, também, detalhar a atividade que somente pode ser exercida por esses trabalhadores.

Costuma-se confundir a regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos.

As normas trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo o mencionado adicional de insalubridade, que é devido se houver exposição a agente insalubre em quantidade e por período superior ao permitido.

São também aplicáveis as normas civis, previdenciárias e as de proteção ao consumidor, ainda que não seja configurada a relação trabalhista.

Entendemos, portanto, que a liberdade de trabalho deve sempre prevalecer sobre os interesses de uma categoria específica, salvo quando a limitação do exercício profissional for justificada pelo risco de dano à sociedade.

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 77, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora